CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0001730/2026
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NO CONJUNTO APARECIDA PROCÓPIO, NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência nº 003/2026, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada em engenharia para a execução do projeto de construção de uma quadra poliesportiva no Conjunto Aparecida Procópio, no Município de Floriano-PI.

Durante a fase externa do procedimento, foi apresentado pedido de esclarecimento acerca das disposições constantes do instrumento convocatório, o qual foi submetido à análise dos setores competentes, inclusive quanto aos seus aspectos jurídicos.

Após a análise do questionamento apresentado, verificou-se a necessidade de promover adequações no instrumento convocatório, conforme orientação constante da manifestação jurídica juntada aos autos, de modo a conferir maior clareza e segurança ao procedimento e assegurar que as condições estabelecidas no edital estejam adequadamente compatibilizadas com os elementos técnicos e jurídicos que integram a contratação.

A análise realizada demonstrou, portanto, a necessidade de retificação do edital e de seus respectivos anexos, conforme o caso, não sendo suficiente a mera divulgação de esclarecimento, uma vez que as adequações determinadas possuem potencial de repercutir sobre a compreensão das condições do certame e, consequentemente, sobre a formulação das propostas pelos eventuais interessados.

Nesse contexto, a manutenção do procedimento com o instrumento convocatório em sua redação atual poderia comprometer a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, publicidade, transparência, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 55, § 1º, que:

> "Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."

No presente caso, considerando a conclusão pela necessidade de retificação do instrumento convocatório e a possibilidade de repercussão das alterações sobre a formulação das propostas, mostra-se juridicamente adequada e necessária a republicação do edital, com a consequente reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, assegurando-se

aos potenciais interessados condições adequadas para conhecimento das alterações e, se necessário, reformulação de suas propostas.

A adoção dessa providência encontra respaldo, ainda, nos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade, publicidade, transparência, segurança jurídica e busca da proposta mais vantajosa, evitando-se que eventual alteração do instrumento convocatório seja realizada sem que os interessados disponham de prazo adequado para conhecimento e participação em condições isonômicas.

Ressalte-se que a presente medida possui caráter saneador e preventivo, destinando-se a assegurar a regularidade do procedimento antes do prosseguimento da disputa, não se confundindo com revogação ou anulação do certame.

A Administração, no exercício de seu poder-dever de autotutela e de condução regular do procedimento licitatório, deve adotar as providências necessárias para corrigir eventuais inconsistências ou adequar o instrumento convocatório sempre que identificada situação que possa comprometer a regularidade, a competitividade ou a segurança jurídica da contratação.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 admite expressamente o retorno do procedimento para saneamento de irregularidades, inclusive prevendo, em seu art. 71, inciso I, a possibilidade de determinação de retorno dos autos para saneamento. Embora o presente procedimento se encontre em momento anterior ao encerramento das fases de julgamento e habilitação, a referência legal reforça a lógica de saneamento e correção do procedimento em vez da adoção de medidas mais gravosas quando o vício puder ser adequadamente corrigido.

Dessa forma, considerando os fatos constantes dos autos, a manifestação jurídica produzida e a necessidade de assegurar a plena observância das normas que regem o procedimento licitatório,

DECIDO:

I – Determinar a suspensão do andamento da Concorrência nº 003/2026, até que sejam promovidas as adequações necessárias no instrumento convocatório e concluídas as providências administrativas destinadas à regularização do procedimento;

II – Determinar ao setor competente que proceda à retificação do Edital da Concorrência nº 003/2026 e de seus anexos, quando necessário, observando integralmente as orientações e conclusões constantes da manifestação jurídica emitida nos autos;

III – Após a conclusão das retificações, determinar a publicação da versão retificada do instrumento convocatório, com a divulgação das alterações realizadas e, quando cabível, dos respectivos anexos, de forma a assegurar pleno conhecimento aos potenciais interessados;

IV – Determinar a republicação do certame nos mesmos meios utilizados para a divulgação do edital original, observadas as exigências legais aplicáveis;

V – Determinar a reabertura integral do prazo legal para apresentação das propostas, contado da nova divulgação do edital, em observância ao art. 55, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando que as alterações determinadas podem repercutir na formulação das propostas;

VI – Determinar a elaboração e publicação de novo cronograma do certame, contemplando as novas datas para recebimento das propostas, abertura das propostas e realização da sessão pública, observados os prazos mínimos estabelecidos pela legislação;

VII – Determinar que sejam promovidas, na plataforma eletrônica utilizada para realização da Concorrência, todas as adequações necessárias ao cadastro do certame, de modo que as informações constantes do sistema estejam integralmente compatíveis com a versão retificada do edital e seus anexos;

VIII – Assegurar que a republicação e a reabertura dos prazos sejam realizadas de modo a preservar a isonomia entre os potenciais licitantes, a publicidade, a transparência, a competitividade, a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica do procedimento;

IX – Após o cumprimento das providências acima, prossiga-se com o regular processamento da Concorrência nº 003/2026, observando-se integralmente o edital retificado e o novo cronograma estabelecido.

Por fim, registre-se que a presente decisão tem por finalidade sanear o procedimento e assegurar sua continuidade em condições de plena regularidade, evitando-se o prosseguimento do certame com instrumento convocatório cuja necessidade de adequação já foi identificada e analisada pelos setores competentes.

Floriano-PI, 11 de setembro de 2026.

AKÁSSIO ALVES DE SOUSA
Secretário Municipal de Esporte e Lazer